



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 308/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 2553/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: AUTORIZA OS HOSPITAIS PÚBLICOS, PRIVADOS E FILANTRÓPICOS A CRIAR UMA SALA DE DESCOMPRESSÃO E RELAXAMENTO A SER UTILIZADA PELOS ENFERMEIROS, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E AUXILIARES DE ENFERMAGEM NOS HOSPITAIS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de **PROJETO DE LEI**, do Ilmo. Vereador *MARCELO LESSA*, que *AUTORIZA* os hospitais, públicos, privados e filantrópicos a criar uma sala de *DESCOMPRESSÃO* e *RELAXAMENTO* a ser utilizada pelos *ENFERMEIROS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM*, nos hospitais do Município de Petrópolis/RJ.

Art. 1º - Os Hospitais Públicos, Privados e Filantrópicos do Município de Petrópolis-RJ ficam autorizados a criar uma sala de descompressão e relaxamento, a ser utilizados pelos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem.

Art. 2º - Nos Hospitais Públicos, a utilização do espaço de descompressão de que trata o artigo 1º deverá ser regulamentada pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Petrópolis/RJ.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo *Art. 35, inciso I*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

II - VOTO:

Compete ao município legislar sobre matérias de interesse local e bem-estar da população. Bem como, o exercício privativo de outras competências não se esgota desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população - na forma da lei - e não conflitem com a competência federal e estadual. Vejamos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, nos moldes do Art. 30, inciso I, da CRFB/88, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ademais, seu autor fundamenta que o referido “*PROJETO DE LEI*” encontra-se amparado no Art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, (LOM). Tratando-se de iniciativa que cabe a qualquer Vereador, da comissão permanente da Câmara.

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

O presente *PROJETO* em análise tem por objeto *AUTORIZAR* a criação de um espaço, em hospitais públicos e privados, aos colaboradores, para que eles se desconectem um pouco do trabalho.

Esse tipo de ambiente é fundamental para aliviar a tensão das pessoas. Afinal, hoje em dia, o trabalho nos ambientes hospitalares - com jornadas de trabalho extensas, excesso de horas extras - podem exercer uma enorme pressão sobre os colaboradores, afetando seu bem-estar e fragilizando-os. Com isso, consequentemente, os colaboradores ficam Psicologicamente desgastados.

Com o objetivo de reduzir a fadiga física e emocional do colaborador é fundamental promover a melhoria da ambiência e do acolhimento ao profissional da saúde. Uma forma de realizar isso é a implantação de *SALA* de *DESCOMPRESSÃO* e *RELAXAMENTO*, onde o colaborador possa usufruir, nas pausas estabelecidas na jornada de trabalho, de um momento de descontração.

É importante ressaltar que existe no STF uma ADI. 6317 que versa sobre a *OBRIGATORIEDADE* das *salas de descompressão e relaxamento* nos hospitais públicos e privados, a qual existe relatoria que indica ser inconstitucional essa *OBRIGATORIEDADE*. Por isso, o relator indica que o projeto atenha-se à autorização - das salas de descompressão e relaxamento - e que as unidades, públicas e privadas, decidam sobre a conveniência e instalação em suas dependências.

Por todo o exposto, entendo não haver ilegalidade ou inconstitucionalidade na *matéria* em questão. Sendo assim, não vislumbro impedimento para a tramitação em Plenário.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do referido **PROJETO DE LEI** em Plenário.

Sala das Comissões em 05 de Abril de 2021

OCTAVIO S. C. DE PAULA

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

Y M

YURI MOURA
Vogal